

TESE INSTITUCIONAL Nº 3

PROPONENTE: Lenir Rodrigues Santos

Área de Atuação: Direito de Família e Sucessões

Lotação: 8ª Defensoria junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante

SÚMULA: “O divórcio como direito potestativo incondicionado do postulante (art. 226, §6º, CF 1988 – EC nº 66, de 2010) pode se constituir como manifestação unilateral da parte, quando já houve rompimento do vínculo conjugal, e quando há conflitos, obstáculos e resistência da parte adversa, porque não quer conceder o divórcio e se nega a assinar; cabendo nesse caso o pedido de julgamento antecipado do mérito, independentemente da citação da parte adversa”.

ASSUNTO: Divórcio Litigioso requerido de forma unilateral.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Constituição Federal no art. 226, §6º obteve nova redação por meio da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, que tornou possível o decreto de divórcio como vontade expressa unilateral, de apenas uma das partes, independente se a parte adversa está de acordo ou não. Estabelecendo-se assim, que o divórcio é a única modalidade de separação de um casal, podendo este ser feito de forma extrajudicial (no Cartório) ou judicial (no Fórum da Comarca), sendo que o divórcio litigioso somente é possível de forma Judicial.

O Código Civil no seu Art. 1.581 determina: O **divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens**. Sendo as demandas com recursos, confirmadas desde 1997, pelo STJ por meio da Súmula 197 (3) .

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA:

A ausência de educação no Brasil se reflete nas relações familiares, interpessoais e sociais de modo geral. De forma específica, existe uma ausência de educação em direitos na sociedade brasileira. O Congresso Nacional realiza a mudança das legislações, porém, principalmente as pessoas mais vulneráveis da sociedade que não tem acesso à informação e nem ao entendimento interpretativo das leis, decretos e regulamentos em geral, elas não conseguem discernir sobre o conteúdo da legislação. É muito comum nos atendimentos da Defensoria Pública, a parte requerente buscar a tutela jurisdicional porque a parte requerida não aceita conceder de forma pacífica o divórcio, principalmente por desconhecimento da legislação vigente. E essa situação é resultado do que tínhamos no Brasil; qual seja, o sistema binário: **separação judicial e divórcio por conversão**. Havia exigência de critérios objetivos para as pessoas que desejavam se divorciar, independente se estavam de acordo ou não, era necessário, comprovar prévia separação e esperar 01 (um) ano para dar entrada no divórcio, além de se exigir também a indicação de uma causa para se divorciar; ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO:

É importante destacar o avanço histórico da EC nº 66, de 2010, mas, atualmente ainda temos um número crescente de casamentos, vejamos: “Os números de casamentos seguem em crescimento no Brasil. Dados extraídos da 4ª edição do Relatório Anual Cartório em Números, dos Cartórios brasileiros, mostram que, somente em 2022, 814.576 casais foram registrados. Outro destaque abordado no documento é a quantidade de escrituras de uniões estáveis que, entre 2006 e novembro do ano passado, alcançou a marca de 1.953.258 no país (4). De igual forma, crescem os divórcios no Brasil.

Na verdade, já é uma prática na Defensoria Pública essa prestação jurisdicional de divórcio litigioso, porém não é comum o pedido de tutela de urgência. Há uma necessidade de atendimento humanizado para que haja um acolhimento da parte proponente que se encontra fragilizada pelo desgaste do fato da outra parte não concordar com o divórcio por puro desconhecimento da legislação vigente. Sendo necessária, uma atuação da Defensoria

Pública, por meio da Escola Superior da Defensoria Pública (ESDEP/RR) compor projeto específico de educação em direitos para propagar na sociedade por meio de palestras e campanhas educativas, as normas atuais que regem o casamento e o divórcio.

-
- (1) Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010).
 - (2) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 - (3) Segunda Seção, em 08.10.1997. DJ 22.10.1997, p. 53.614.
 - (4) (Dados contidos no BLOG: <https://www.cartorioimbe.com.br/blog> Com a seguinte reportagem: Mais de 814 mil casamentos foram registrados no Brasil somente em 2022. Em12/01/2023).